

# A FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO CONTEMPORÂNEO E A INVIOABILIDADE DOMICILIAR: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DA INSPEÇÃO DO TRABALHO

Jamile Freitas Virginio<sup>1</sup>

**Sumário:** 1 Introdução. 2 Da fiscalização do trabalho doméstico, da inviolabilidade domiciliar e do ingresso no domicílio do empregador pela autoridade trabalhista sem prévia autorização judicial em caso de crime de redução de trabalhador a condição análoga à de escravo. 3 Da eventual responsabilidade criminal da autoridade trabalhista quanto aos crimes de abuso de autoridade de invasão de domicílio e violação de domicílio. 4 Conclusão. Referências.

## RESUMO

Apesar da abolição formal da escravatura em 1888, hodiernamente, ainda se encontram trabalhadores prestando seus serviços, há décadas, em troca de pouco mais que moradia e alimentação, principalmente no âmbito do trabalho doméstico. Ocorre que, o resgate destes trabalhadores, com certa frequência, esbarra na dificuldade de se fiscalizar decorrente do princípio da inviolabilidade domiciliar. O objetivo do presente artigo é analisar em que medida a inviolabilidade domiciliar é oponível ao dever do Auditor-Fiscal do Trabalho de proteger os direitos constitucionalmente assegurados aos obreiros domésticos, especialmente num contexto de submissão a condições análogas às de escravo. Utilizou-se o método dedutivo, com a técnica documental, notadamente a partir do estudo da legislação vigente e pesquisa jurisprudencial, dada a carência de estudos acadêmicos relevantes sobre a temática específica. Concluiu-se pela prescindibilidade de mandado judicial para ingresso forçado da Inspeção do Trabalho, no âmbito domiciliar, em caso de fundadas suspeitas prévias quanto à ocorrência do crime de redução de trabalhador a condição análoga à de escravo.

**Palavras-chave:** Trabalho escravo doméstico. Inviolabilidade de domicílio. Poder de polícia administrativo. Ingresso forçado. Inspeção do Trabalho.

---

<sup>1</sup> Auditora-Fiscal do Trabalho desde 2010. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará e pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Fundação Armando Álvares Penteado.

## 1 INTRODUÇÃO

Formalmente, o trabalho escravo foi abolido no Brasil aos 13 de maio do ano de 1888, com a edição da Lei Áurea, cujo artigo 1º assim determinou: “Art. 1º. É declarada extinta, desde a data desta Lei, a escravidão no Brasil” (BRASIL, 1888).

Inobstante a mudança legislativa, a fragilidade da cidadania recém adquirida se mostrava na persistência de situações que mantiveram os trabalhadores sem possibilidade de verdadeiramente se desligarem de seus patrões (GATO, 2019)<sup>2</sup>.

Desse modo, a assinatura da Lei Áurea representou tão somente o fim do direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra, acabando com a possibilidade de, legalmente, se possuir um escravo no Brasil.

Conforme Chalhoub (2012), no Brasil oitocentista, as fronteiras entre o trabalho escravo e o trabalho livre eram bem mais porosas que as suas definições legais poderiam sugerir, sendo que a força da escravidão tornava precária a experiência de negros livres e pobres no Brasil oitocentista.

Como resultado, muitos ex-cativos, com vínculos territoriais e familiares já bastante esgarçados pelo próprio processo de escravização, ausentes ainda quaisquer tipos de indenizações estatais ou patronais em razão do labor ou mesmo programas de recolocação social frente à baixa escolarização e profissionalização desse contingente, se viram obrigados a, para sua sobrevivência, continuar oferecendo seus serviços aos antigos patrões em troca não de salários, mas, muitas vezes, de nada além de moradia e comida. Essa forma de exploração guarda especial

---

<sup>2</sup> “Na cidade de São Luís, foram noticiadas denúncias de que alguns senhores insistiam na escravidão, valendo-se de brechas legais para alegar que a Lei Áurea não revogava a obrigação de cumprimento das prestações de serviços pelos adolescentes e crianças alforriadas por efeito da Lei do Ventre Livre (ou Lei Rio Branco), assinada em 28 de setembro de 1871. Argumentavam que as crianças nascidas de ‘ventre livre’ – as chamadas ‘ingênuas’ – deveriam permanecer sob o controle dos ex-senhores de sua mãe até os 21 anos. O jornal A Pacotilha denunciou logo no dia 22 de Maio de 1888, menos de uma semana após a Abolição, ‘que filantropos há que, não sabemos com que direito, ou com que título, conservam reclusos, debaixo de sete chaves, como se costuma dizer, libertos pela lei de 13 de Maio. Dizem-nos que esta gentileza se dá lá pelas bandas do Caminho Grande’. O não cumprimento da lei deixava no ar o fantasma da reescravização. O problema do não pagamento da indenização aos senhores de escravos foi outro esteio de legitimação da escravização ilegal de pessoas no imediato pós-Abolição. Uma missiva publicada em 28 de junho de 1888 no Diário do Maranhão, enviada de Vargem Grande, pedia providências ao presidente da Província indagando: ‘[...] é possível ter-se ainda debaixo de sujeição os ex-escravizados sob o pretexto de não ter sido o possuidor indenizado do valor dos mesmos, pois aqui tem uma entidade representativa que ainda os tem sob domínio, tendo até um deles se evadido par gozar do seu direito’”. (GATO, 2019)

analogia com as manifestações contemporâneas da escravidão, principalmente no âmbito do trabalho doméstico<sup>3 4</sup>.

Dados constantes do Radar SIT – Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil (BRASIL, 2022) apontam que, sem embargo de haver resgates de trabalhadores submetidos à escravidão contemporânea oficialmente catalogados desde o ano de 1995, apenas em 2017 se deu o primeiro resgate de trabalhador doméstico no país. O Relatório de Fiscalização da Operação nº 63/2017 (BRASIL, 2017) informa que, no município de Rubim/MG, uma trabalhadora doméstica de 68 anos, analfabeta, trabalhava sem salário e sem folga há 8 anos, apresentando total ignorância sobre seus direitos<sup>5</sup>.

<sup>3</sup> “Segundo a historiadora e escritora Marília Bueno de Araújo Ariza, mesmo após a abolição, em 1888, mulheres e homens negros continuaram sendo servos ou escravos informais, o que também deixou seu legado no mercado de trabalho.” Tal lógica se mostra, no presente, ao se verificar que em cidades do sudeste brasileiro, como Rio de Janeiro e São Paulo, as domésticas são muitas vezes migrantes do Norte e Nordeste para o Sul e Sudeste. Como se sabe, o Nordeste foi destino de boa parte das populações de escravos africanos originalmente trazidas e, com a decadência econômica da região, passou a exportar mão de obra para as demais regiões do país. Há, assim, uma dinâmica geográfica, histórica e social que continua até hoje. “As domésticas de hoje são majoritariamente afrodescendentes porque justamente eram essas pessoas que ocupavam os postos de trabalho mais aviltados na saída da escravidão e na entrada da liberdade no pós-abolição”. (WENZEL, 2018)

<sup>4</sup> A Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1930), concernente a trabalho forçado ou obrigatório, considera que, para seus fins, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. Observe-se que a Convenção - ratificada e internalizada pelo ordenamento jurídico pátrio com status supralegal, vez tratar de direitos humanos - fala em “todo trabalho ou serviço”, não fazendo diferenciação entre as espécies de trabalho ou serviços. Por seu turno, o artigo 149 do Código Penal Brasileiro tipifica a conduta de trabalho análogo ao de escravo sem especificar o ramo de atividade envolvido ou a qualidade da vítima: “Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.” (BRASIL, 1940). Assim, as características descritas no artigo 149 do Código Penal para criminalizar o trabalho análogo ao de escravo aplicam-se, rigorosamente, também a situações em que a escravização se dê mediante exploração do trabalho doméstico.

<sup>5</sup> “A vítima, [...], conhecia a família da empregadora, [...], há quase trinta anos. Inicialmente, a Sra. (...) e seu esposo, quando vivo, trabalharam para o pai da empregadora, [...]. Eles laboravam e moravam na fazenda Córrego da Fatura, no município de Rubim/MG. Com o passar do tempo, foram morar no distrito de Itapiru, habitavam uma casa na Vila Cruzeiro, [...], sendo que o marido continuava a trabalhar na fazenda. Após a morte do esposo, em 2008, a Sra. [...] devolveu a casa [...] e foi morar e trabalhar como doméstica na casa da Sra. [...], tendo residido, juntamente com sua patroa, inicialmente em uma casa em Almenara e depois em uma casa no distrito de Itapiru, em Rubim/MG. [...] não tendo outra residência para morar, nem alternativa de vida, restou-lhe trocar seus serviços pelo abrigo ofertado [...]. Durante esse período, foi concedido pelo INSS [...] uma pensão por morte,

Ainda segundo Radar SIT (BRASIL, 2022), em 2017, mais um resgate ocorreu na cidade de Elísio Medrado/BA e, no ano de 2018, ocorreram outros dois resgates, sendo um em Ipirá/BA e outro em Cantá/RR. Já ao longo de 2019, o número de resgates saltou para cinco e ficou em três no ano de 2020.

Ocorre que, o último desses três resgates ocorridos no ano de 2020 foi o de Madalena Gordiano, ocorrido em Patos de Minas/MG, ganhando ampla repercussão na mídia nacional (GLOBO, 2020) e internacional (*EL PAÍS*, 2021). A comoção gerada a partir do caso, principiou uma gradativa desnaturalização social da prática, redundando no aumento do número de denúncias envolvendo trabalho escravo doméstico.

Conforme dados obtidos junto à Divisão de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho em Condições Análogas às de Escravo - DETRAE do Ministério do Trabalho e Previdência, as denúncias de trabalho escravo doméstico saltaram de uma, em 2019, e cinco, em 2020, para 82 no ano de 2021, quando foram registrados, no Radar SIT, o resgate de 31 destes trabalhadores (BRASIL, 2022).

Não obstante, o número de resgates, quando considerado o contingente nacional de trabalhadores domésticos, ainda é ínfimo.

Os empregados domésticos somente passaram a ter direitos equiparados aos de qualquer trabalhador - como limitação de jornada e pagamento de horas extras, adicional noturno, seguro contra acidentes do trabalho etc. - a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 72/2013 (BRASIL, 2013) e a sua posterior regulamentação, por meio da Lei Complementar nº 150/2015 (BRASIL, 2015). Contudo, ainda há um longo caminho a ser trilhado para a efetivação de tais direitos.

Dados da PNAD Contínua (IBGE, 2021) revelam que, no ano de 2020, havia uma população ocupada em serviços domésticos de 4,9 milhões de pessoas. Deste quantitativo, 92% eram mulheres, sendo destas 65% negras, resultado do somatório

---

em virtude do falecimento de seu marido. Tal fato, diante do desconhecimento sobre leis da trabalhadora, fez com que ela devotasse enorme gratidão à empregadora, [...], imaginando ter sido ela a responsável pela concessão do benefício. [...] Concomitantemente ao descrito, a empregadora [...] contratou empréstimos consignados junto a instituições financeiras, cuja garantia de pagamento era o benefício previdenciário da vítima, diga-se analfabeta. Quando abordado o assunto, a vítima tinha consciência de um empréstimo consignado, que acreditava ter sido feito pelo seu finado marido. Todavia, após a concessão do benefício - Pensão por Morte - foram feitos 10 (dez) empréstimos consignados, sendo que 3 (três) ainda eram ativos e comprometiam quase toda a margem consignável de 30% do benefício.”. (BRASIL, 2017).

de pretas e pardas. O índice de informalidade, caracterizado pela ausência de assinatura de Carteira de Trabalho, chegava a 3,4 milhões de pessoas, correspondendo a 75% dos profissionais ocupados no ano de referência.

Ocorre que, os resgates de trabalhadoras e trabalhadores nos ambientes domésticos, com certa frequência, esbarram na dificuldade de se fiscalizar decorrente do princípio da inviolabilidade domiciliar.

Como é possível ao Auditor-Fiscal do Trabalho investigar as condições sob as quais se desenvolve determinada relação laboral quando, diferentemente de outras, ela se dá nos limites de ambiente recoberto sob o manto da inviolabilidade? Pode o agente da inspeção adentrar aos domicílios à pretexto de resguardar direitos trabalhistas de empregados domésticos? Em caso positivo, sob quais condições poderá se dar tal ingresso?

O objetivo do presente artigo é, portanto, analisar em que medida a inviolabilidade domiciliar do empregador é oponível ao dever do Auditor-Fiscal do Trabalho, no exercício do poder de polícia administrativa, de proteger os direitos constitucionalmente assegurados aos obreiros domésticos, especialmente num contexto de submissão a condições análogas às de escravo.

A discussão se faz necessária ante a inquietação existente dentro da própria Administração Pública, responsável pela implementação das políticas públicas de combate ao trabalho análogo ao de escravo, bem como frente aos administrados, os quais podem ser objeto de procedimento fiscal envolvendo relações trabalhistas desenvolvidas dentro de seu domicílio.

No caso de flagrância, o ingresso regular em domicílio alheio sem prévio mandado judicial, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

Acerca da temática há diversos precedentes autorizando a entrada forçada, sem prévio mandado judicial, de agentes das forças policiais quando da existência de

fundadas razões da ocorrência de crime, especialmente quanto a delitos continuados ligados ao tráfico de drogas. A hipótese testada, portanto, foi saber se o mesmo raciocínio pode ou não ser aplicável ao Auditor-Fiscal do Trabalho na conjuntura do crime de trabalho análogo a escravo.

Utilizou-se o método dedutivo, com a técnica documental, notadamente a partir do estudo da legislação vigente e jurisprudência, dada a carência de estudos acadêmicos relevantes sobre a temática específica tratada. A legislação foi coletada, catalogada e analisada de forma a identificar as competências atribuídas à Auditoria-Fiscal do Trabalho, os procedimentos possibilitados em ação direcionada para erradicação do trabalho doméstico em condição análoga à de escravo e o respaldo normativo para a eventual medida invasiva. Já a pesquisa jurisprudencial buscou verificar como o acesso *invito domino* vem sendo tratado pelos Tribunais Superiores pátrios quando é manejado por outros agentes estatais dotados de poder de polícia administrativa diversos das forças policiais. Para tanto, efetuou-se busca utilizando como palavras-chave os termos “inviolabilidade”, “domicílio” e “fiscalização”, nos sítios eletrônicos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Todos os achados foram analisados qualitativamente e catalogados sempre que se encaixassem à hipótese investigada.

A conclusão apontou para a prescindibilidade de mandado judicial ao ingresso domiciliar forçado por Auditor-Fiscal do Trabalho em caso de fundadas suspeitas prévias da ocorrência de crime de redução de trabalhador a condição análoga à de escravo.

## **2 DA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO, DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR E DO INGRESSO NO DOMICÍLIO DO EMPREGADOR PELA AUTORIDADE TRABALHISTA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL EM CASO DE CRIME DE REDUÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO**

Impõe-se destacar a importância dos direitos trabalhistas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 (BRASIL, 1988), que lhes reservou a posição de direitos fundamentais, conforme se depreende da leitura do artigo sétimo

da mencionada Carta. Nesse contexto, o art. 21, inciso XXIV, da CRFB/88 outorgou à União a competência de organizar, manter e executar a Inspeção do Trabalho.

Trata-se de atividade administrativa essencial ao fiel cumprimento da legislação trabalhista e, desta forma, se revela instrumento de efetivação de direitos fundamentais.

No plano infraconstitucional, coube ao Auditor-Fiscal do Trabalho, na forma da Lei nº 10.593/2002 (BRASIL, 2002), dentre outras, a atribuição de assegurar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares no âmbito da relação de emprego bem como o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário, conforme se depreende de seu art. 11, que também outorga ao ocupante do cargo, no exercício das suas funções, a condição de autoridade trabalhista (art.11, §2º).

Quanto aos empregadores domésticos, não são eles excluídos da fiscalização trabalhista. Prevê a lei que tal ação fiscal tenha natureza prioritariamente orientadora e que se respeite o critério da dupla visita<sup>6</sup> para a lavratura de autos de infração, excetuado quando for constatada infração por falta de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. Ademais, inspirada no mandamento constitucional da inviolabilidade domiciliar, a lei estabelece, como regra geral, a necessidade de prévio agendamento e entendimentos para visitas domiciliares (art. 11-A da Lei nº 10.593/2002). Vejamos:

Art. 11-A. A verificação, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, **no âmbito do domicílio do empregador**, dependerá de agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o tema foi tratado na art. 106 da Instrução Normativa MTP nº 02/2021, em obediência direta ao dispositivo acima colacionado, também bebendo

---

<sup>6</sup> O critério de dupla visita é uma condição a ser observada pela Auditoria-Fiscal do Trabalho para a validade de autos de infração. Estabelece-se que, diante de empregadores que se enquadram nas taxativas hipóteses legais de sua incidência, somente é possível elaborar autos de infração após uma primeira visita, presencial ou não, por meio da qual a Auditoria-Fiscal do Trabalho formaliza orientações, instruções ou advertências ao empregador quanto ao dever de conformidade ao ordenamento jurídico.

da mesma fonte da proteção constitucional à inviolabilidade domiciliar (BRASIL, 2021):

Art. 106. Em caso de necessidade de fiscalização do local de trabalho, o Auditor-Fiscal do Trabalho, após apresentar sua Carteira de Identidade Fiscal e **em observância ao mandamento constitucional da inviolabilidade do domicílio**, dependerá de consentimento expreso e escrito do empregador para ingressar na residência onde ocorra a prestação de serviços por empregado doméstico. (grifo nosso)

Observe-se, de plano, que, em se tratando de normas que visam à proteção da inviolabilidade domiciliar do empregador, não há que se falar de sua aplicação quando o local a ser inspecionado não for domicílio do empregador, mas tão somente do(s) empregado(s). Para tal hipótese, a autorização, ainda que informal, do empregado é suficiente, posto não haver outro indivíduo a ter sua inviolabilidade domiciliar garantida que não ele próprio.

Estes casos são muito comuns quando o trabalho doméstico é desenvolvido no ambiente rural (sitiantes, caseiros e moradores) ou em imóveis abandonados no ambiente urbano. Em propriedades rurais, tais quais sítios e fazendas, corriqueiramente não há coabitação entre patrões e empregados domésticos, existindo, muitas vezes, mesmo edificações e/ou acessos independentes. Sob tais circunstâncias, parece-nos razoável inferir que o consentimento do empregador seja dispensável ao Auditor-Fiscal do Trabalho cumpridor de seu mister fiscalizatório e, em havendo oposição por parte daquele à entrada da Inspeção do Trabalho, configurado estará o embaraço à fiscalização<sup>7</sup>, cabendo autuação específica inclusive e seus efeitos decorrentes<sup>8</sup>.

De outro lado, há também que se frisar que o local de trabalho dos empregados domésticos, por vezes, é muito mais amplo do que aquele abrangido sob o manto protetor da inviolabilidade domiciliar do empregador, sendo certo que não se incluem

---

<sup>7</sup> O art. 630, §§ 3º e 4º, da CLT impõem ao administrado quatro obrigações relativas ao trabalho do Auditor-Fiscal: permitir-lhe o livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos à inspeção; prestar-lhe os esclarecimentos exigidos; exhibir-lhe, imediatamente ou em dia previamente agendado, os documentos sujeitos à inspeção; e conceder-lhe passe livre, caso sua atividade seja a de transporte coletivo. O §6º do mesmo artigo define como embaraço ou resistência o descumprimento destes deveres.

<sup>8</sup> No caso do trabalho doméstico, o embaraço à fiscalização afasta o critério da dupla visita e pode influenciar diretamente no valor da multa a ser imposta ao autuado em casos específicos, previstos normativamente.



no conceito de domicílio do empregador as áreas comuns de condomínios fechados – às quais o Auditor-Fiscal do Trabalho tem a prerrogativa de livre acesso no exercício de suas funções<sup>9</sup> -, as externalidades de condomínios e casas, como ainda outros ambientes laborais expandidos<sup>10</sup>.

Cabe ainda considerar que, por vezes, mesmo havendo coabitação entre empregado e empregador, os elementos de prova buscados em determinada ação fiscal que envolva a exploração do trabalho doméstico podem ser obtidos de outras formas e mesmo prescindam da inspeção dentro do espaço domiciliar.

Para além do ambiente laboral expandido acima retratado, outro bom exemplo disso é a notificação de terceiros para apresentação de documentos que, em sua posse, detenham informações e dados referentes à relação laboral investigada. É o caso de condomínios residenciais que dispõem de cadastro de moradores e prestadores de serviços, inclusive com controle individualizado por unidade de entrada e saída destes últimos.

A já citada Lei nº 10.593/2002 (BRASIL, 2002), no art. 11, prevê as seguintes atribuições ao Auditor-Fiscal do Trabalho no exercício de seu cargo:

Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

**I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;**

<sup>9</sup> Conforme o artº 9º do Decreto nº 4.552/2002, que aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho: “Art. 9º A inspeção do trabalho será promovida em todas as empresas, estabelecimentos e locais de trabalho, públicos ou privados, estendendo-se aos profissionais liberais e instituições sem fins lucrativos, bem como às embarcações estrangeiras em águas territoriais brasileiras.” Ainda: “Art. 13. O Auditor-Fiscal do Trabalho, munido de credencial, tem o direito de ingressar, livremente, sem prévio aviso e em qualquer dia e horário, em todos os locais de trabalho mencionados no art. 9º.” Por fim: “Art. 14. Os empregadores, tomadores e intermediadores de serviços, empresas, instituições, associações, órgãos e entidades de qualquer natureza ou finalidade são sujeitos à inspeção do trabalho e ficam, pessoalmente ou por seus prepostos ou representantes legais, obrigados a franquear, aos Auditores-Fiscais do Trabalho, o acesso aos estabelecimentos, respectivas dependências e locais de trabalho, bem como exibir os documentos e materiais solicitados para fins de inspeção do trabalho.”. (BRASIL, 2002)

<sup>10</sup> Exemplificam-se, parques, praças, escolas, clubes, academias ou ambientes de prática desportiva, consultórios de saúde, clínicas e hospitais, padarias, supermercados, açougues, mercearias e outros tantos lugares a que se dirijam os trabalhadores domésticos no exercício de suas funções. São os casos das babás - que saem para passear em praças ou brincar nos parquinhos com crianças, conduzindo-as ainda à escola, à natação, ao futebol etc. - cuidadores de idosos – que os levam para exames, consultas, tratamentos fisioterápicos etc. - e demais manutenedores do lar – que passeiam com animais domésticos, fazem compras de gêneros alimentícios ou de limpeza em nome de seus patrões etc.

**II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;**

III - a verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento dos créditos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

**VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial.**

VII - a verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento dos créditos decorrentes da cota-parte da contribuição sindical urbana e rural. (grifo nosso)

Quando o Auditor-Fiscal do Trabalho solicita documentos pertinentes à fiscalização trabalhista, age dentro da atribuição estabelecida no art. 11, inciso I, da mencionada Lei nº 10.593/2002. Aliás, se o inciso VI do referido artigo lhe assegura o poder de apreender documentos, materiais, livros e assemelhados, com muito mais razão - na lógica de que quem pode o mais, pode também o menos - lhe permite a mera expedição de notificação para que tais documentos sejam apresentados em prazo razoável, o que está explícito no art. 18, incisos IV e V do Decreto nº 4.552/2002 (BRASIL, 2002):

Art. 18. Compete aos Auditores-Fiscais do Trabalho, em todo o território nacional:

I - verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde no trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, em especial:

a) os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), visando à redução dos índices de informalidade;

[...]

III - interrogar as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, seus prepostos ou representantes legais, bem como trabalhadores, sobre qualquer matéria relativa à aplicação das disposições legais e exigir-lhes documento de identificação;

**IV - expedir notificação para apresentação de documentos;**

**V - examinar e extrair dados e cópias de livros, arquivos e outros documentos, que entenda necessários ao exercício de suas atribuições legais, inclusive quando mantidos em meio magnético ou eletrônico;**

[...]

**VII - apreender, mediante termo, materiais, livros, papéis, arquivos e documentos, inclusive quando mantidos em meio magnético ou eletrônico, que constituam prova material de infração, ou, ainda, para exame ou instrução de processos;**

[...] (grifo nosso)

Nos parece irrelevante o fato de que os condôminos e seus trabalhadores domésticos não sejam empregados do condomínio, uma vez que lhe cabe, na condição de terceiro, colaborar com a fiscalização do trabalho quando esta procura investigar eventuais ilícitos praticados em contratos de trabalho que se desenvolvem dentro de seu espaço físico.

A dicção da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (BRASIL, 1943) e do já mencionado Decreto nº 4.552/2002 (BRASIL, 2002) autorizam a conclusão acima ao preverem, expressamente, a obrigatoriedade de cooperação.

O art. 630, §§ 3º e 4º da CLT, dispõe:

§ 3º - O agente da inspeção terá livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 4º - Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora previamente fixados pelo agente da inspeção.

Já conforme o art. 9º do Decreto nº 4.552/2020, todas as empresas, estabelecimentos e locais de trabalho, públicos ou privados, inclusive profissionais liberais e instituições sem fins lucrativos e embarcações estrangeiras estão sujeitos à Inspeção do Trabalho<sup>11</sup>. Por seu turno, segundo o art. 13 do mesmo diploma normativo, ao Auditor-Fiscal do Trabalho é garantido o livre ingresso, sem prévio aviso e a qualquer hora ou dia em todos os locais mencionados no art. 9º<sup>12</sup>. Por fim, no art. 14 se sacramenta a obrigatoriedade dos sujeitos à Inspeção do Trabalho com ela cooperar, lhe franqueando livre acesso e lhe exibindo os documentos e materiais solicitados para o exercício do mister fiscalizatório<sup>13</sup>.

<sup>11</sup> “Art. 9º. A inspeção do trabalho será promovida em todas as empresas, estabelecimentos e locais de trabalho, públicos ou privados, estendendo-se aos profissionais liberais e instituições sem fins lucrativos, bem como às embarcações estrangeiras em águas territoriais brasileiras.” (BRASIL, 2002)

<sup>12</sup> “Art. 13. O Auditor-Fiscal do Trabalho, munido de credencial, tem o direito de ingressar, livremente, sem prévio aviso e em qualquer dia e horário, em todos os locais de trabalho mencionados no art. 9º.” (BRASIL, 2002)

<sup>13</sup> “Art. 14. Os empregadores, tomadores e intermediadores de serviços, empresas, instituições, associações, órgãos e entidades de qualquer natureza ou finalidade são sujeitos à inspeção do trabalho e ficam, pessoalmente ou por seus prepostos ou representantes legais, obrigados a franquear, aos Auditores-Fiscais do Trabalho, o acesso aos estabelecimentos, respectivas

Tais dispositivos deixam clara a obrigação legal de prestar esclarecimentos e de apresentar documentos que digam respeito ao cumprimento de normas trabalhistas.

O procedimento, inclusive, além de respaldo nos dispositivos acima elencados, semelha se enquadrar nas hipóteses de tratamento de dados sem o consentimento do titular previstas no art. 11, inciso II, alíneas a e b da Lei nº 13.709/2018 (BRASIL, 2018)<sup>14</sup>, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados<sup>15</sup>.

Por derradeiro, o procedimento orna ainda com a peculiaridade da fiscalização do trabalho doméstico que, dada a já citada proteção constitucional à inviolabilidade do domicílio, faz com que a Auditoria-Fiscal do Trabalho, muitas vezes, se oriente a uma fiscalização indireta, não presencial, através da solicitação de documentos que comprovem que o empregador cumpre suas obrigações trabalhistas. Assim, para que tal fiscalização seja iniciada com um grau mínimo de êxito, é essencial que o Auditor-Fiscal do Trabalho tenha à sua disposição dados elementares, tais quais nome de empregado e empregador, endereço do local de trabalho e número de Cadastro de Pessoa Física - CPF, a fim de viabilizar o cruzamento de informações com diversos bancos de dados governamentais aos quais, institucionalmente, já tenha acesso.

Feitas tais ponderações, cumpre-nos enfrentar os casos em que a inspeção deva ocorrer necessariamente no âmbito domiciliar do empregador e melhor discorrer acerca da eventual possibilidade de ingresso pela autoridade trabalhista em tal domicílio sem autorização prévia e expressa do empregador e sem mandado judicial.

---

dependências e locais de trabalho, bem como exibir os documentos e materiais solicitados para fins de inspeção do trabalho.” (BRASIL, 2002)

<sup>14</sup> “Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas; II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para: a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos; [...] § 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica. § 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei.” (BRASIL, 2018)

<sup>15</sup> Não é demais ressaltar que a Autoridade Pública age sob a presunção de legitimidade dos atos praticados. Assim, quando o Auditor-Fiscal do Trabalho solicita dados a quem quer que seja, no exercício de sua função, é de se presumir que tais dados sofrerão tratamento conforme a legislação aplicável e se destinarão ao cumprimento das atividades fiscalizadoras, sem qualquer violação aos direitos fundamentais dos titulares de dados.

A Constituição Federal de 1988 garante a inviolabilidade domiciliar e específica, no art. 5º, inciso XI, as hipóteses que autorizam o ingresso de terceiros em residência alheia sem o consentimento do morador, não se configurando situação de ilegalidade (BRASIL, 1988):

Art. 5º [...] XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Assim, a inviolabilidade domiciliar resguarda o âmbito privado e familiar, assegurando um feixe de direitos, dentre os quais se encontram a intimidade, a privacidade, a paz, o sossego, a liberdade de estar só ou com a sua família sem a interferência de qualquer outra pessoa e, por fim, a liberdade de fazer o que bem entender, desde que não seja ilícito.

Não obstante, da leitura do disposto no art. 5º, inciso XI, acima transcrito se depreende que a inviolabilidade domiciliar não é um direito absoluto, sendo que há exceções reconhecidas pela própria Constituição.

Isso porque a inviolabilidade domiciliar não pode ser utilizada como um escudo protetor para a prática de ilicitudes. Neste sentido, assentada está a jurisprudência nacional, inclusive do Supremo Tribunal Federal<sup>16</sup>, na diretriz de que é possível, sem autorização judicial, o ingresso de terceiros - inclusive agentes estatais-, de modo legítimo, em domicílio alheio, ainda que contra a vontade de seu titular, mesmo que no período noturno, em ordem a fazer cessar infração penal que nele estaria sendo praticada. Ou seja, em caso de flagrante delito (LIMA, 2017).

Tratando-se de crimes permanentes, o momento consumativo do delito se protraí no tempo, expondo o seu autor à situação de flagrância enquanto não cessada sua prática.<sup>17</sup> No caso de crimes permanentes, existe apenas uma atividade que se desenvolve no espaço-tempo e em um dado instante ela cessa, sendo impossível estabelecer um determinado momento da atividade como momento do crime, tendo em vista que todos eles se equivalem e são genéricos (MIRABETE,

<sup>16</sup> Citam-se, dentre outros, como precedentes da Corte Maior a abonar a tese: RE 603616 (TP), HC 180288 AgR (2ª Turma), HC 168038 AgR (2ª Turma).

<sup>17</sup> Pela permanência do flagrante no crime continuado, dispensando mandado de busca e apreensão para o ingresso em domicílio alheio, trazemos os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: RHC 121419 (2ª Turma), HC 127457 (2ª Turma), RHC 128281 (2ª Turma).

2015). Analisemos as previsões acerca do tema, nos art. 302 e 303, do Código de Processo Penal Brasileiro (BRASIL, 1941):

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

São frequentemente citados pela doutrina como crimes permanentes os crimes de tráfico de drogas, de extorsão mediante sequestro, de sequestro ou cárcere privado, de posse de arma de fogo, de receptação, de lavagem de dinheiro, de ocultação de cadáver e de submissão de trabalhador a condição análoga à de escravo. (NUCCI, 2012) (GRECO, 2012) (MIRABETE, 2015)

Sendo o crime de redução de pessoa a condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940) um delito de natureza permanente, cujo momento consumativo se protraí no tempo, enquanto perdurar a submissão das vítima ao poder e à dominação do agente, subsistirá o estado delituoso resultante dessa conduta (NUCCI, 2012) (GRECO, 2018), caracterizando, dessa forma, a situação de flagrância que legitima o ingresso imediato, independente de prévia autorização judicial, de terceiros, inclusive de agentes estatais, em imóvel particular, em consonância com o disposto no art. 5º, inciso XI, da Carta Maior.

Assim, dos dispositivos invocados (art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 149 do Código Penal Brasileiro e arts. 302 e 303 do Código de Processo Penal), em fiscalização na qual se investigue ou se constate a submissão de trabalhadores domésticos a condições análogas às de escravo, seria, em tese, juridicamente possível ao Auditor-Fiscal do Trabalho o ingresso no domicílio do empregador, ainda que contra sua vontade, sem a prévia expedição de mandado judicial, vez se tratar de crime de natureza permanente, incumbindo legalmente à autoridade trabalhista o fazer cessar.

Feita a análise da legislação vigente a apontar pela dispensa de mandado judicial ao ingresso domiciliar forçado da autoridade trabalhista em caso de crime de

redução de trabalhador a condição análoga à de escravo, resta-nos verificar se a jurisprudência reverbera no mesmo sentido.

Ocorre que a jurisprudência – e mesmo a doutrina especializada - é bastante profícua em enfrentar a questão da inviolabilidade domiciliar apenas sob a ótica da entrada forçada de agentes das forças policiais sem prévio mandado judicial, especialmente quanto a delitos continuados ligados ao tráfico de drogas. Como regra, adota-se a linha de legitimação da ação invasiva sempre que se trate de um crime permanente, ainda que com as limitações da demonstração de fundadas razões prévias.

Buscou-se, portanto, estudar os casos diversos a estes de forma a ser possível se concluir pelo tratamento similar ou não, dos tribunais superiores pátrios, a agentes estatais dotados de poder de polícia diversos daqueles integrantes dos efetivos policiais, como é o caso do Auditor-Fiscal do Trabalho na conjuntura do crime de trabalho análogo a escravo.

Assim, com o fito de compreender como o acesso *invito domino* vem sendo tratado pelos Tribunais Superiores pátrios na hipótese de ser manejado por outros agentes estatais outros que não policiais, efetuou-se busca utilizando as palavras-chave “inviolabilidade”, “domicílio” e “fiscalização”, nos sítios eletrônicos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. No primeiro caso, a pesquisa retornou 4 (quatro) acórdãos e 67 (sessenta e sete) decisões monocráticas. Já na segunda corte, 4 (quatro) acórdãos e 165 (cento e sessenta e cinco) decisões monocráticas<sup>18</sup>. Os achados foram analisados qualitativamente para confirmar seu alinhamento ao escopo proposto e catalogados sempre que a resposta fosse positiva, ou seja, sempre que a inviolabilidade de domicílio fosse questionada perante ato de agente estatal dotados de poder de polícia que não policial.

No Supremo Tribunal Federal, 2 (dois) acórdãos<sup>19</sup> e 26 (vinte e seis) decisões monocráticas foram selecionadas. De plano, constatou-se que a Corte em nenhum momento dispensou aos agentes estatais dotados de poder de polícia administrativa tratamento díspar àquele dado aos corpos policiais em conjunturas de ingresso domiciliar forçado. A grande maioria dos julgados cuidam de precedentes específicos,

---

<sup>18</sup> A data de corte da pesquisa foi 28 de setembro de 2022.

<sup>19</sup> HC 82788 e ARE 829249 AgR.

em tema de fiscalização tributária, a propósito da extensão do conceito de “casa” a escritórios de contabilidade e afins, apenas acessíveis pelas autoridades fazendárias em caso de consentimento do administrado, quando inexistiria violação à garantia insculpida no art. 5º, XI, da Carta Maior<sup>20</sup>. Sem embargo, dignas de nota são ainda as decisões da Corte Suprema que abordam não ser a inviolabilidade do domicílio uma garantia absoluta, sendo excepcionada pela Constituição Federal em determinadas hipóteses, como nas situações de flagrante delito, mesmo em face de agente estatal diverso de policial. No acórdão do HC 82788, de relatoria do Ministro Celso de Melo, a Segunda Turma faz expressamente tal correlação quanto a agentes da fazenda estaduais, sendo possível citar ainda o AI 417713 (agentes do fisco estadual), o ARE 1206577 (Fiscais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis) e o HC 106178 (cuidando, especificamente, de Auditores-Fiscais do Trabalho).

Neste último julgado, o empregador recorreu contra decisão que lhe fora desfavorável no Superior Tribunal de Justiça, alegando ilicitude das provas colhidas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho em ação de combate ao trabalho análogo ao de escravo, dada a ausência de mandado de busca e apreensão. O Superior Tribunal de Justiça entendera legítimo o comportamento dos agentes estatais que atuaram em semelhante contexto, vindo a qualificar como lícita a prova resultante da diligência realizada sem ordem judicial, por se tratar de delito permanente.

O ministro relator Celso de Melo, em decisão monocrática, entendeu não merecer reparos a decisão do Superior Tribunal de Justiça, acompanhou o parecer do Ministério Público Federal<sup>21</sup> e denegou a medida pretendida pelo empregador nos seguintes termos:

---

<sup>20</sup> Nessa linha, dentre diversos outros, citamos: ARE 829249 AgR, ARE 861771, ARE 1143038, ARE 829249, ARE 1233225, ARE 1272413, RE 1002880, ARE 1052550, AI 701568, ARE 829249 AgR-EDv.

<sup>21</sup> O Ministério Público Federal, no citado processo, opinou pela denegação do HC nos seguintes termos: “PROCESSUAL PENAL. ‘HABEAS CORPUS’. CRIMES DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CP, ARTS. 149, 203, § 1º, E 297, § 4º. AÇÃO REALIZADA PELO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL EM PROPRIEDADE PARTICULAR. ALEGADA ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PRÁTICA DE DELITOS DE NATUREZA PERMANENTE. APREENSÃO DE DOCUMENTOS E INQUIRIÇÃO DE PESSOAS. ATRIBUIÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS PARA EMPREENDER AÇÕES COM O OBJETIVO DE



Com efeito, tratando-se de crimes permanentes, torna-se invocável, pelos agentes do Estado, a exceção constitucional que permite o ingresso legítimo de qualquer pessoa (inclusive da Polícia), a qualquer momento (do dia ou da noite), em espaços privados protegidos pela inviolabilidade domiciliar, pois – como todos sabemos – o momento consumativo do delito permanente protraí-se no tempo, expondo o seu autor à situação de flagrância.

(...)

Esse dado assume inquestionável relevo processual, pois, como se sabe, sendo o crime de redução de pessoa a condição análoga à de escravo (CP, art. 149) um delito de natureza permanente, cujo momento consumativo protraí-se no tempo, consoante acentua a melhor doutrina (...), enquanto perdurar a submissão da vítima ao poder e à dominação do agente, subsistirá o estado delituoso resultante dessa conduta, caracterizando, dessa forma, a situação de flagrância que legitima o ingresso imediato, independente de prévia autorização judicial, de terceiros, inclusive de agentes estatais, em imóvel particular, cabendo destacar, no ponto, a autorizada lição de FERNANDO CAPEZ (“Curso de Direito Penal”, vol. 2/322, item n. 5, 6ª ed., 2006):

(...)

Em suma: tenho para mim que os fundamentos subjacentes à decisão ora impugnada ajustam-se aos estritos critérios que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou na matéria ora em exame.

Sendo assim, pelas razões expostas, e acolhendo, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, indefiro este pedido de “habeas corpus”.

A decisão parece se amoldar perfeitamente aos contornos anteriormente vislumbrados nesse estudo quando da análise da legislação vigente que apontou para a prescindibilidade de mandado judicial para o ingresso domiciliar forçado da autoridade trabalhista em caso de crime de redução de trabalhador a condição análoga à de escravo.

Ademais, apesar de ser o único caso registrado em que o Supremo Tribunal Federal enfrentou especificamente a oponibilidade do direito à inviolabilidade domiciliar perante a Auditoria-Fiscal do Trabalho, em todas as demais circunstâncias nas quais a garantia fundamental fora invocada frente à atuação de outros agentes estatais com poder de polícia, o tratamento dispensado pela Corte fora o mesmo dado aos agentes policiais. A saber: o ingresso se faz legítimo, nas hipóteses constitucionalmente previstas.

Neste ponto, há que se fazer notar que, em 2015, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário nº 603616/RO, o plenário do Supremo Tribunal Federal firmou

---

ERRADICAR O TRABALHO ESCRAVO E DEGRADANTE, SEM NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS AUTORIZADA PELA NATUREZA PERMANENTE DOS CRIMES, QUE PROLONGA A SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. MÁCULA NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.”

tese, na qual estabeleceu limites à entrada policial sem a prévia autorização judicial. Pela repercussão geral reconhecida, o entendimento é de observância obrigatória por todos os demais órgãos e instâncias judiciais do país<sup>22</sup>.

A Corte considerou, a nosso ver com razão, que a busca e apreensão domiciliar é uma medida invasiva, mas de grande valia para a repressão à prática de crimes e para a investigação criminal. Entretanto, levou em conta que abusos podem ocorrer, tanto na tomada da decisão de entrada forçada quanto no decurso da execução da medida, reclamando controle. Em consequência, restaria ao Poder Judiciário fortalecer o controle *a posteriori*, exigindo dos agentes estatais a demonstração de que a medida foi adotada mediante justa causa: elementos prévios à diligência para qualificar a suspeita de que uma situação que autorizaria o ingresso forçado em domicílio estava presente<sup>23</sup>. Para tanto, o modelo probatório a ser empregado seria o mesmo do previsto para a busca e apreensão domiciliar no art. 240, §1º, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), qual seja, a existência de fundadas razões. A

---

<sup>22</sup> Tema 280/STF – tese firmada: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.” (STF, 2015)

<sup>23</sup> Colaciona-se a ementa: “Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.” (STF, 2015).

Corte Suprema entendeu que, de um modo geral, elementos que não tenham força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa ou as fundadas razões.

Assim, considerado que o tratamento jurídico espelhado dos agentes estatais, na linha do que vem sendo adotado na Corte Suprema, deduz-se que a eventual entrada da Auditoria-Fiscal do Trabalho em domicílio alheio sem a prévia autorização judicial deva também estar lastreada em fundadas razões prévias.

É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.<sup>24</sup>

A dedução acima parece encontrar respaldo nos resultados da análise qualitativa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que foram catalogados 2 (dois) acórdãos<sup>25</sup> e 21 (vinte e uma) decisões monocráticas dentro do critério proposto de abordar a inviolabilidade domiciliar quando reclamada perante atuação de agente estatal diverso de policiais.

A par do que se constatou para a Corte Maior, o Superior Tribunal de Justiça, em seus reiterados julgados, aplica a agentes estatais dotados de poder de polícia administrativa tratamento idêntico àquele dado aos corpos policiais nas situações de ingresso domiciliar não consentido. Dentre as decisões analisadas que corroboram a

---

<sup>24</sup> Ocorre que a expressão “fundadas razões” traz em si conceito jurídico indeterminado, demandando complexo esforço interpretativo, com potencial fluidez jurisprudencial. Cogita-se de casos em que o agente estatal julgue dispor de indícios suficientes para a medida invasiva e o juízo venha a entender em contrário. Especificamente quanto à denúncia anônima, por exemplo, há assentada jurisprudência no sentido que ela, por si, não embasa sequer a abertura de procedimento investigativo criminal. As Cortes Superiores entendem que devem as denúncias anônimas servir não como fonte primária de prova, mas como provocação ao Poder Público para que venha a adotar medidas destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricção, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo o, medidas restritivas, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento em relação à peça apócrifa. Citam-se, neste sentido, da lavra do Supremo Tribunal Federal: HC 106664, RE 1193343 AgR, RHC 103707 e RHC 117988. Assim, uma informação obtida por fonte anônima, desde que devidamente averiguada pelos agentes da inspeção e corroborada – frise-se -, poderia, em tese, validamente fundar o ingresso em residência alheia onde se constate o flagrante delito. Eis a razão de haver este artigo, sem a menor pretensão de exaurimento do tema, discorrido amplamente sobre métodos e possibilidades de fiscalização do trabalho doméstico anteriormente.

<sup>25</sup> HC 82788 e ARE 829249 AgR.

afirmação, destacamos os acórdãos do AgRg no REsp 1964757/RS26 (agentes do Ministério da Saúde) e do RHC 56872/PI (agentes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária), sendo que este último abraça expressamente a flagrância e a continuidade delitiva em oposição à inviolabilidade domiciliar, o que também ocorre nas decisões monocráticas do RE nos EDcl no RHC 086561 e do RHC 157918, vindo estes já acrescidos da tese de fundadas razões prévias fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, merecem relevo ainda as seguintes decisões monocráticas abordando a inviolabilidade domiciliar frente ao poder de polícia administrativo de agentes estatais: AgRg no REsp 1621828, RHC 153354, AREsp 380438, REsp 1486276, REsp 1208562, REsp 1251905, REsp 1151317, REsp 771660, RE no RHC 11934, REsp 1671093, AREsp 500424, AREsp 1216355, AREsp 1214997, todas pertinentes a agentes dos fiscos federal e estadual; REsp 1964757, tratando de fiscalizações empreendidas por agentes da vigilância sanitária; AREsp 1450128, preocupando-se com exercício fiscalizatório dos agentes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis; AgRg no HC 748920 e REsp 1953938, cuidando respectivamente da atuação de guardas civis municipais e do serviço de inspeção estadual. As duas últimas adotam expressamente a flagrância e a continuidade delitiva em oposição à inviolabilidade domiciliar, ao passo que as demais reafirmam a necessidade, fora das estreitas hipóteses constitucionalmente previstas, do consentimento do administrado para a legitimidade do ingresso.

### 3 CONCLUSÃO

Como conclusão, trazemos que o Auditor-Fiscal do Trabalho, no exercício de suas funções e como autoridade trabalhista reconhecida em lei, atua como poder de polícia administrativa. Ao empreender ações lastreadas em fundadas razões e com o objetivo de erradicar o trabalho escravo contemporâneo, visando a regularização dos vínculos empregatícios dos trabalhadores eventualmente encontrados e os libertando da condição de escravidão, age em estrito cumprimento de seu dever legal, nos

---

<sup>26</sup> A única ressalva se dá no voto divergente de tal julgado, em que se aventa a necessidade de maiores cautelas quando a medida de invasão domiciliar é manejada por agentes estatais que não policiais, em tese menos adestrados à persecução delitiva.

moldes do determinado pelo art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990, com redação dada pela Lei nº 10.608/2002<sup>27</sup>. Excluída, portanto, está a ilicitude de sua conduta.

Interrogar pessoas, examinar e apreender documentos são prerrogativas de função inerentes e necessárias ao exercício da inspeção do trabalho, sendo dispensável mandado judicial quando se trata de flagrante delito de crime permanente, conforme legislação vigente e jurisprudência das Cortes Superiores.

O raciocínio inverso também é válido: não estando o flagrante de crime de redução previamente acompanhado de fundadas razões quanto à sua ocorrência dentro do domicílio ultrajado, não há como se aceitar a legalidade dessa ação. Mera intuição, suspeitas ou informações anônimas não são suficientes para legitimar o ingresso forçado.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940.** Código Penal. Brasil, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 3 mai. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasil, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002.** Aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho. Brasil: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4552.htm#:~:text=Aprova%20o%20Regulamento%20da%20Inspe%C3%A7%C3%A3o,considerando%20o%20dispost o%20no%20art..](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4552.htm#:~:text=Aprova%20o%20Regulamento%20da%20Inspe%C3%A7%C3%A3o,considerando%20o%20dispost o%20no%20art..) Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3692, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasil, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 11 mai. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Brasil, 1942. Disponível em:

---

<sup>27</sup> “Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.”. (BRASIL, 1990)

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 11 mai. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasil, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 11 mai. 2022.

BRASIL, Divisão de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho em Condições Análogas às de Escravo. **Relatório de Fiscalização da Operação 63/2017**. DETRAE. Brasil, 2017.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013**. Brasil, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm). Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico e dá outras providências. Brasil, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm). Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. **Lei Imperial nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Brasil, 1888. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013,Art..](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013,Art..) Acesso em: 10 mai 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990**. Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Brasil, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7998.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7998.htm). Acesso em 13 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002**. Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências. Brasil, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10593.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10593.htm). Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasil, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 11 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.896, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências. Brasil, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm). Acesso em 14 mai. 2022.

BRASIL, Subsecretaria de Inspeção do Trabalho. **Radar SIT**. Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. *In*: Portal da Inspeção do Trabalho. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 10 mai 2022.

CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

GATO, Mateus. O massacre de 17 de novembro: Sobre raça e a república no Brasil. *In*: Novos Estudos. Novos Estudos. 13 nov 2019. Disponível em: <https://novosestudios.com.br/o-massacre-de-17-de-novembro-sobre-raca-e-a-republica-no-brasil/>. Acesso em 09 mai 2022.

GORTÁZAR, Naiara Galarraga. *The Brazilian women kept as slave for 38 years*. *In*: **EL PAÍS. EL PAÍS**. São Paulo, 18 jan 2021. Disponível em: <https://english.elpais.com/americas/2021-01-18/the-brazilian-woman-kept-as-a-slave-for-38-years.html>. Acesso em: 10 mai. 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Volume 1. 20ª. ed. Niterói: *Impetus*, 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Especial – Volume II**. São Paulo: Ímpetus, 9ª ed., 2012

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Dados dos 4º trimestres de 2019 e 2020**. Elaboração: DIEESE, 2021. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/trabalhoDomestico.html>. Acesso em: 10 mai 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Salvador: Juspodivm, 2017.

LOREDO, Sthefanny e MARQUES, Marília. Fiscalização encontra em Brasília empregada doméstica que trabalhava há 28 anos sem carteira assinada. *In*: G1 Distrito Federal. **Globo**. Brasília, 03 jun 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/06/03/fiscalizacao-encontra-em-brasilia-empregada-domestica-que-trabalhava-ha-28-anos-sem-carteira-assinada.ghtml>. Acesso em: 10 mai. 2022.

MIRABETE, Julio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. Volume I. 31ª. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MELLO, Ricardo. Mulher é libertada depois de ficar em situação análoga à escravidão em Patos de Minas. *In*: MG1. **Globo**. Patos de Minas, 21 dez 2020. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/9118706/>. Acesso em: 10 mai. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 11ª ed., 2012.

SANTOS, Ana Paula. Idosa é resgatada após passar 72 anos em situação análoga à escravidão. *In*: Jornal Hoje. **Globo**. Rio de Janeiro, 13 mai 2022. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/10573442/>. Acesso em 16 mai. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. **Habeas Corpus nº 82788 / RJ**. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Órgão julgador: Segunda Turma. Julgamento: 12/04/2005. Publicação: 02/06/2006. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=1175237&ext=.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. **Recurso Extraordinário nº 603616/RO**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309449411&ext=.pdf>. Acesso em 13 mai. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Genebra, 1930. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_235021/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm). Acesso em: 10 mai. 2022.


WENZEL, Marina. O que faz o Brasil ter a maior população de domésticas do mundo. *In*: BBC News Brazil. **BBC**. Basileia, 26 fev 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43120953>. Acesso em 09 de maio de 2022.

## THE INSPECTION OF CONTEMPORARY DOMESTIC SLAVE LABOR AND HOUSEHOLD INVIOABILITY: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF THE ADMINISTRATIVE POLICE POWER OF LABOR INSPECTION

### ABSTRACT

Despite the formal abolition of slavery in 1888, nowadays, there are still workers providing their services, for decades, in exchange for little more than housing and food, mainly in the scope of domestic work. Nevertheless, the rescue of these workers, with a certain frequency, comes up against the difficulty of inspecting due to the principle of home inviolability. The purpose of this article is to analyze the extent to home inviolability is opposed to the Labor Inspector's duty to protect the constitutionally guaranteed rights of domestic workers, especially in a context of modern slavery. The deductive method was used, with the documentary technique, notably from the study





of current legislation and case law, given the lack of relevant academic studies on the subject specified. As conclusion, it was found that a court order for forced entry of the Labor Inspection can be dispensed in case of prior well-founded suspicions regarding the occurrence of modern slavery.

**Keywords:** Domestic slave labor. Inviolability of home. Administrative police power. Forced entry. Labor Inspection.